



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Lei n. 1885 de 16 de dezembro de 2014

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA A RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FMRBL E DO CONSELHO GESTOR DO FMRBL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, o Senhor Domingos Lirio Locatelli, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, o Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL e o Conselho Gestor do FMRBL.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 2º. O FMRBL tem por objetivo reparar e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito do Município.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 3º. Constituem receitas do FMRBL:

I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais;

II – aqueles provenientes da aplicação do § 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 15.694 de 21 de dezembro de 2011;

III – os valores estabelecidos em acordos judiciais decorrentes de Ação Civil Pública;

IV – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI – as multas administrativas, inclusive as previstas no § 1º do art. 5º desta



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Lei;

VII – os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão municipal de defesa do consumidor, meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos;

VIII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMRBL.

Parágrafo único. É facultado ao respectivo Órgão Gestor, dispor do percentual de 50% sobre os valores decorrentes de medidas compensatórias estabelecidas em acordo extrajudicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados por quaisquer dos entes públicos legalmente legitimados e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas naqueles instrumentos.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º. Os recursos do FMRBL serão aplicados:

I – na restauração ou recuperação dos bens;

II – na promoção de eventos educativos e científicos, bem como a edição de material informativo de cunho pedagógico, cuja finalidade seja o fomento de cultura ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei e buscar tratar nestes materiais a natureza da infração ou do dano causado;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo;

IV – na aquisição de equipamentos e material permanente para utilização de órgãos de fiscalização das áreas do meio ambiente, de proteção do consumidor, de bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

V – na aquisição de veículo de pequeno porte para o exercício da fiscalização;

VI – em projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses ou valores mencionados no art. 2º desta Lei;

VII – para equipar salas de educação ambiental;

VIII – em investimentos necessários à modernização tecnológica, capacitação e aparelhamento finalístico aos órgãos municipais que possuem atribuição para proteger e preservar os bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Poderão pleitear recursos do Fundo, para fins de execução de projetos voltados à tutela e preservação dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei, os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 5º. Os recursos do FMRBL serão depositados em contas especiais de instituições financeiras, à disposição do Conselho Gestor.

§ 1º O FMRBL acordará com as instituições financeiras, para que no prazo de 10 (dez) dias, comuniquem ao Conselho Gestor os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa contratual.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMRBL em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do FMRBL, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS

Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor do FMRBL:

I – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FMRBL velando para a consecução dos fins previstos no art. 2º desta Lei;

II – aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando laborar, acompanhar e executar projetos compatíveis ao disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e decidir acerca dos projetos de reconstituição de bens lesados, objetivando aplicar os recursos do FMRBL, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV – definir a aplicação dos recursos do FMRBL;

V – elaborar seu Regimento Interno, que, dentre outras atribuições, versará acerca da organização dos votos do Conselho Gestor;

VI – fazer editar, inclusive com a colaboração de órgãos da Administração Pública do Município e de entidades civis interessadas, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;

VII – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;

VIII – aprovar o projeto de orçamento anual e o plurianual do fundo; e

IX – aprovar a liberação de recursos dos projetos submetidos para análise.

Art. 7º. O Conselho Gestor do FMRBL será administrado por um conselho diretor, ouvido o Executivo Municipal e composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente
- b) Secretário Executivo;
- c) Tesoureiro;
- d) dois conselheiros.

§ 1º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 2º É facultado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, participar de todas as reuniões.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do FMRBL, bem como o correspondente suplente, serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, na forma de seus estatutos ou legislação interna e serão investidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O mandato da direção e dos membros do Conselho Gestor do FMRBL será de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução total de seus membros e permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 6º Será dispensado do Conselho Gestor do FMRBL o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 7º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do FMRBL serão públicas e mensais e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria simples do Conselho Gestor, sempre que algum fato assim exigir.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias, em havendo descumprimento ao art. 8º desta Lei.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de *quorum* mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor do FMRBL publicará mensalmente os demonstrativos da receita e da despesa gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º O Conselho Gestor do FMRBL poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O exercício da função de membro do Conselho Gestor do FMRBL não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público municipal.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer apoio administrativo, recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento dos órgãos instituídos por esta Lei.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 11. As atribuições e competências dos órgãos de que trata esta Lei serão fixadas por ato próprio.

Art. 12. Fica alterada a Lei nº. 1852, de 19 de dezembro de 2013 - LOA - Lei Orçamentária para os exercícios financeiros de 2014/2017, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, através da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), instituindo dotações orçamentárias suficientes ao atendimento dos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL, neste Ente Federado, segundo prescritos neste ato.

Art. 13. Fica alterada a Lei nº. 1881, de 18 de novembro de 2014 - LOA - Lei Orçamentária para os exercícios financeiros de 2014/2017, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, através da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), instituindo dotações orçamentárias suficientes ao atendimento dos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL, neste Ente Federado, segundo prescritos neste ato.

Art. 14. Fica aberto um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no Orçamento Geral do Município no presente ano financeiro, em conformidade com o disposto a seguir:

03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO BENS LESADOS – FMRBL

04 – Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL

04.122.0050.2.084 – Administração geral do FMRBL
pelo **FMRBL**.

3.3.90.00.00.00.00.0100 – Aplicações *(Excesso)*
Diversas) R\$ 85.000,00

04.122.0050.1.907 – Aquisição de equipamento e material permanente
para a implantação e desenvolvimento
dos bens
e serviços do **FMRBL**.

4.4.90.00.00.00.00.0100 – Aplicações *(Excesso)*
Diversas) R\$ 15.000,00

TOTAL R\$ 100.000,0
0

Art. 15. Para o atendimento do crédito determinado no artigo anterior deste ato fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à utilização dos recursos



Estado de Santa Catarina **Prefeitura Municipal de Palma Sola**

oriundos do provável excesso de arrecadação, constante do Recurso sob código nº. 100 – Receitas do FMRBL, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em conformidade com o disposto no Artigo 43, §§ 1º, II e 3º, da Lei Federal nº. 4.320/64 e demais constitucionais e legais vigentes.

Art. 16. Fica alterada a Lei nº. 1832, de 24 de setembro de 2013, Plano Plurianual - PPA, para os exercícios financeiros de 2014/2017, em conformidade com o disposto neste ato, relativamente à abertura de um Crédito Adicional Especial na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), instituindo dotações orçamentárias suficientes ao atendimento dos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL, neste Ente Federado, segundo prescritos neste ato.

Art. 17. Fica alterada a Lei nº. 1.850, de 12 de dezembro de 2013 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2014/2017, bem como, no que concerne a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), instituindo dotações orçamentárias suficientes ao atendimento dos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL, neste Ente Federado, segundo prescritos nesta Lei.

Art. 18. Fica alterada a Lei nº. 1.878, de 23 de setembro de 2014 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2014/2017, bem como, no que concerne a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), instituindo dotações orçamentárias suficientes ao atendimento dos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL, neste Ente Federado, segundo prescritos nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palma Sola, Estado
de Santa Catarina, 16 de dezembro de 2014.

Domingos Lirio Locatelli
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data

Valdemar Gritti
Secretario de Administração